



**Autor:** Prefeitura Municipal de Rio Branco - Mt

**Publicado:** 22/11/2023 às 08:03.

**Local:** [Decretos](#)

## Decreto Municipal Nº 054, de 22 de Novembro de 2023

*Dispõe sobre a aplicação da [Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, no âmbito da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro no artigo 62, inciso VI da Lei Orgânica Municipal:

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – Este decreto dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, no âmbito da Administração Pública direta do Poder Executivo, estabelecendo competências, procedimentos e providências a serem observados por suas Secretarias Municipais ou Órgãos equivalentes, visando garantir a proteção de dados pessoais.

**Art. 2º** – Fica instituído o Sistema de Privacidade e Proteção de Dados no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Branco, o qual será regido pelas regras dispostas neste Decreto e em demais atos normativos posteriores.

**Parágrafo único** – O Comitê Municipal de Proteção de Dados Pessoais – CMPD ficará responsável por realizar a gestão e acompanhamento das atividades inerentes ao Sistema.





**Art. 3º** – Para os fins deste decreto, considera-se:

**I – dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

**II – dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

**III – dado anonimizado:** dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

**IV – banco de dados:** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

**V – titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

**VI – controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

**VII – operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

**VIII – encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

**IX – agentes de tratamento:** o controlador e o operador;

**X – tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

**XI – anonimização:** utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

**XII – consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

**XIII – bloqueio:** suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do





dado pessoal ou do banco de dados;

**XIV – eliminação:** exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

**XV – transferência internacional de dados:** transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

**XVI – uso compartilhado de dados:** comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

**XVII – relatório de impacto à proteção de dados pessoais:** documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

**XVIII – órgão de pesquisa:** órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

**XIX – Autoridade Nacional de Proteção de Dados:** órgão da Administração Pública federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 13.709, de 2018, em todo o território nacional;

**XX – Comitê Municipal de Proteção de Dados Pessoais:** órgão consultivo na área de proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública direta do Poder Executivo;

**XXI – plano de adequação:** conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais, que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

**Art. 4º** – As atividades de tratamento de dados pessoais pelas Secretarias Municipais ou Órgãos equivalentes da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:





- I – finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II – adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III – necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV – livre acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V – qualidade dos dados:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI – transparência:** garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII – segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII – prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX – não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X – responsabilização e prestação de contas:** demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

## CAPÍTULO II

### DO COMITÊ MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS





**Art. 5º** – Fica criado o Comitê Municipal de Proteção de Dados Pessoais – CMPD, órgão colegiado consultivo na área de proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública direta do Poder Executivo, orientado pelo disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Parágrafo único** – O CMPD subordina-se administrativamente à Secretaria Municipal de Administração – SMA.

**Art. 6º** – Compete ao CMPD:

**I** – zelar pela proteção dos dados pessoais, sendo uma referência para Secretarias Municipais ou Órgãos equivalentes da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal, e nos termos da legislação;

**II** – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para uma Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais;

**III** – orientar a elaboração de Plano, com ações de curto, médio e longo prazo para a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, no âmbito da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal, de acordo com orientações básicas previstas em regimento interno;

**IV** – articular tecnicamente com especialistas de outros entes, universidades e com outras instituições de atuação técnica e institucional com a temática, para o diagnóstico e proposição de soluções para implantação da política referida no inciso II;

**V** – promover, entre os agentes públicos municipais, a difusão do conhecimento das normas e medidas de segurança sobre proteção de dados pessoais;

**VI** – promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

**VII** – formular orientações sobre a indicação do encarregado pelo tratamento dos dados pessoais no âmbito da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal;

**VIII** – orientar a rede de encarregados responsáveis pela implementação da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais;

**IX** – orientar os agentes de tratamento da Administração Pública direta do Poder Executivo a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;





**X** – produzir e manter atualizados manuais de orientação para implementação da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e modelos de documentos, assim como capacitações para os agentes públicos;

**XI** – estimular a adoção de padrões para o tratamento e a proteção de dados pelas Secretarias Municipais ou Órgãos equivalentes da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal;

**XII** – disponibilizar canal de comunicação com as Secretarias Municipais ou Órgãos equivalentes da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal;

**XIII** – realizar ações de cooperação com a ANPD, visando ao cumprimento das suas diretrizes no âmbito municipal;

**XIV** – fornecer orientações para padronização de cláusulas nos instrumentos contratuais administrativos, contemplando o tratamento de dados pessoais, resguardadas as competências da Procuradoria Geral do Município – PGM;

**XV** – recomendar a publicação dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPDP previstos no art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

**XVI** – monitorar a aplicação do disposto neste decreto.

**§ 1º** – O CMPD deverá obedecer ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI, e regulamentos correlatos, buscando solução razoável para casos de potencial conflito entre as normas, resguardadas as competências da PGM.

**§ 2º** – O CMPD, no exercício das competências dispostas no caput, deverá zelar pela preservação das hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça e segredo industrial ou empresarial.

**§ 3º** – O CMPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências afetas à matéria de proteção de dados pessoais e será unidade integrante da SMA, para interpretação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e estabelecimento de orientações para a sua implementação nas Secretarias Municipais ou Órgãos equivalentes da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** – É assegurada autonomia técnica ao CMPD, observadas as diretrizes da ANPD e o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Art. 8º** – O CMPD será composto por:





**I** – 02 membros da Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Cidadania;

**II** – 02 membros da Secretaria Municipal de Administração;

**III** – 02 membros da Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer;

**IV** – 02 membros da Secretaria Municipal de Finanças;

**V** – 02 membros da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento

**VI** – 02 membros da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º – O CMPD terá os recursos técnicos e operacionais necessários ao desempenho de suas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, além de acesso motivado às operações de tratamento.

§ 2º – Os membros, sendo um titular e um suplente, do CMPD serão indicados pela autoridade máxima de cada Secretaria Municipal ou Órgão equivalente da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal descrita no caput deste artigo e, em até 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto, nomeados pelo Prefeito do Município.

§ 3º – A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4º – O mandato dos membros do Comitê será de dois anos, permitida a recondução.

§ 5º – A coordenação do CMPD será realizada pela SMA em articulação com a Controladoria Geral do Município CGM.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Art. 9º** – O Poder Executivo Municipal, por meio da Administração Pública direta, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:





I – o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II – a análise de risco;

III – o plano de adequação, observadas as exigências do inciso III do art. 6º;

IV – o RIPDP, quando necessário.

**Parágrafo único** – Para fins do inciso III, a Administração Pública direta do Poder Executivo deve observar as orientações formuladas pelo CMPD.

**Art. 10º** – As Secretarias Municipais ou Órgãos equivalentes da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal deverão, dentro do seu âmbito de atuação e competência, indicar Sub-Encarregados, aos quais compete:

I - auxiliar o Encarregado no levantamento de informações setoriais para a manutenção do inventário de dados da Prefeitura e dos relatórios de impacto à proteção de dados, bem como para atendimento às solicitações dos titulares de dados pessoais ou da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

II - fomentar a conscientização dos servidores vinculados à sua área de competência com relação às boas práticas relacionadas à proteção de dados pessoais, assim como às normas e orientações instituídas pelo CMPD e pelo Encarregado.

**Parágrafo único** - Caberá à autoridade máxima de cada Secretaria Municipal ou Órgão equivalente da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal, em até trinta dias contados da vigência deste Decreto, indicar seu respectivo Sub-Encarregado, por meio de ato normativo próprio, e seguindo os mesmos critérios de escolha elencados no §3º, inciso I, do art. 11º.

**Art. 11º** – O Poder Executivo Municipal, por meio da Administração Pública direta, no papel de controlador, deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.







§ 1º – A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico institucional, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º – São atividades do encarregado:

I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III – orientar os servidores e os contratados, das Secretarias Municipais ou Órgãos equivalentes da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal, a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV – executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º - O Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais indicado:

I - deverá possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente, os relativos aos temas de: privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados e acesso à informação no setor público; e

II - não deverá se encontrar lotado nas unidades de Tecnologia da Informação ou ser gestor responsável de sistemas de informação das Secretarias Municipais ou Órgãos equivalentes da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Será assegurado, pela autoridade máxima, ao Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais:

I - acesso direto à alta administração;





II - pronto apoio das unidades administrativas no atendimento das solicitações de informações; e

III - contínuo aperfeiçoamento relacionado aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, de acordo com os conhecimentos elencados no inciso I do § 3º do caput e observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 12º** – Cabe ao Poder Executivo Municipal, por meio da Administração Pública direta, dar cumprimento, em âmbito interno, às recomendações do CMPD.

**Art. 13º** – Cabe a SMA pelos responsáveis da informática e sistemas de informação:

I – oferecer os subsídios técnicos necessários à formulação das orientações pelo CMPD para a elaboração dos planos de adequação;

II – orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias Municipais ou Órgãos equivalentes da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal na implantação dos respectivos planos de adequação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO**

**Art. 14º** – O tratamento de dados pessoais pelas Secretarias Municipais ou Órgãos equivalentes da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

**Parágrafo único** – Além do disposto no caput, devem ser informadas as hipóteses em que realizam o tratamento de dados pessoais, no exercício de suas competências, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.





**Art. 15º** – As Secretarias Municipais ou Órgãos equivalentes da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, observados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Art. 16º** – É vedado as Secretarias Municipais ou Órgãos equivalentes da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

**I** – em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

**II** – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

**III** – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;

**IV** – na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**§ 1º** – A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado será informada à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

**I** – nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;

**II** – nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

**III** – nas exceções constantes dos incisos I a IV do caput.





§ 2º – Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I – a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pela Secretaria Municipal ou Órgão equivalente da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal à entidade privada;

II – as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pela Secretaria Municipal ou Órgão equivalente da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal;

III – a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e as Secretarias Municipais ou Órgãos equivalentes da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal, quando necessário consentimento do titular, poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

**Art. 17º** – A Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal deverá:

I – dar publicidade às informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e das entidades na internet, e no Portal da Transparência, em seção específica;

II – atender às exigências que vierem a ser estabelecidas pela ANPD, nos termos do § 1º do art. 23 e do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III – manter dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

**Art. 18º** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**, Estado de Mato Grosso, aos 22 dias do mês de novembro de 2023.





*LUIZ CARLOS*  
*Prefeito*

<https://riobranco.mt.gov.br/transparencia/legislacao/decretos/2865-decreto-municipal-n-054-de-22-de-novembro-de-2023>

